



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 013/2022

Processo: Pregão Eletrônico nº 013/2022

Recorrente: MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME.

Recorrido: DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE  
INABILITOU A RECORRENTE.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 08 de abril de 2022, protocolizado pela licitante MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 29 de março de 2022, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pelo art. 4º, inc. XVIII da Lei



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, na conformidade do inc. XXIII do Art. 7° Decreto municipal n° 04, de 02 de janeiro de 2006, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 19 de abril do ano corrente, pelo licitante DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP., já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrido, também de forma tempestiva.

## **II. DO RESUMO DOS FATOS**

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de inabilitação proferida em procedimento licitatório n° 013/2022 – Modalidade Pregão Eletrônico, contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção e instalação de placas de sinalização Turísticas dos Povoados deste município, conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr<sup>a</sup>. Sonia Maria Gois de Carvalho – Secretária da Indústria, do Comércio e do Turismo do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição dos referidos itens. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX do Art. 8°, do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira Municipal deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, do Decreto Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Art. 27 e seguintes do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, marcado para o dia 21 (vinte e um) de fevereiro do ano corrente, o recebimento o acolhimento das propostas comerciais – por meio eletrônico –, bem como ficará consignado o dia 09 (nove) de março de 2022 para o limite de acolhimento das propostas, além da abertura das mesmas e sessão de lances.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, demonstraram interesse os seguintes licitantes: A & R ENGENHARIA LTDA, DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA ME e TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 018/2022 de lavra do Coordenador de Núcleo **YAN HENRIQUE TAVARES SANTANA**, posteriormente reformulado pelo parecer técnico PMI – 019/2022 de lavra do Coordenador de Núcleo **DYEGO RODRIGUES LIMA**, onde, ao final, atestou-se a classificação do recorrente **MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA – ME**, com o valor final apresentado de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Ato contínuo, foi procedida a perscrutação da documentação de habilitação, onde, por também versar sobre tema, eminentemente, contábil, bem como o fato desse emérito setor não possuir a expertise para o devido cotejo de toda a documentação apresentada, a aferição da habilitação, no que atine ao prospecto de tais pontos, foi atestada pela contadora municipal **ADRIANA DE JESUS ANDRADE**, onde, em sede de parecer técnico, consignou o seguinte:

“Em análise constatou-se que a empresa Manoel Silvino de Oliveira ME, não atende o item 14.11.2.3.2. deste edital, que exige a

A✓



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

autenticação ou registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou autenticado através do Sistema Público de escrituração digital. Portanto, não está apto para esta licitação.”

Do exposto alhures, ante a inabilitação do recorrente, foi procedida à análise da documentação do segundo classificado, qual seja: **DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, pelo competente setor de engenharia, pelas mesmas razões de direitos arvorada no excerto supra, mediante o parecer técnico PMI – 029/2022 de lavra do Coordenador de núcleo **DYEGO RODRIGUES LIMA**, onde se atestou a classificação do recorrido.

Nesse vetor, quando da análise da habilitação, atestou-se a habilitação do recorrido, portanto, restante vencedor do presente certame.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na conformidade do inc. XXIII do Art. 7º Decreto municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pelo licitante interessado – **MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME** –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, tendo sido protocolado contrarrazões ao presente recurso pelo licitante – **DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** –.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pelo licitante **MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME**, doravante denominado Recorrente, ao qual foram apresentadas contrarrazões, pelo licitante **DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, consoante se depreende do excerto supra, demonstrando manifesto desinteresse dos demais licitantes.

### **III. DAS RAZÕES**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*"

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido inabilitado por ter apresentado seu balanço financeiro autenticado pela plataforma Central de Balanços, vide que, além de ser a detentora da proposta mais vantajosa, em verdade, cumpriu o critério editalício imiscuído no item 14.11.2.3.2, pois a plataforma Central de Balanços é pertencente ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assim, a empresa pugna por sua habilitação.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Ante ao fato da inabilitação em si, não ter de dado em razão da ausência de documentação solicitada, mas sim foi adstrita a suposta apresentação de documentação inquinada, ou seja, adunada divergentemente do estatuído em edital, submetemos o feito à nova apreciação do competente setor, qual seja setor de contabilidade, o qual após elucubrar-se sobre o caso em apreço, através da Contadora Pública Adriana de Jesus Andrade, mediante o Parecer Técnico, consignou o seguinte:

“após nova análise quanto a viabilidade de aceitação de balanço patrimonial autenticado pela plataforma Central de Balanços de forma análoga ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), constatou-se a viabilidade da aceitação da autenticação mediante a plataforma em apreço, tal posicionamento possui espeque nas Portarias: nº 529, de 26 de setembro de 2019 e nº 12.071, de 07 de outubro de 2021; contudo, para fins da devida averiguação, faz-se necessário que o licitante anexe a documentação que comprove a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação do ato sobre apreço, emitido pelo SPED.”

Portanto, quanto a este ponto, deduz-se que houve falha quando da avaliação pretérita constante do Parecer Técnico e, como medida hábil a escoimar o vício tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela, deve esta urbe revê seu ato e considerar a documentação passível de classificação, como arrima o §3º do Art. 1º da Portaria ME nº 12.071, de 07 de outubro de 2021, a saber:

“Art. 1º A publicação eletrônica dos atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a divulgação de suas informações, ordenadas pela referida Lei, serão feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

(...)

**§ 3º O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos de que trata o caput. (destaquei)**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(...)” (grifo nosso)

Logo, do cotejo tanto do recurso, quanto das contrarrazões, bem como consubstanciado no parecer técnico e quanto ao colimado no *site*: <http://sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/4150>, vê-se, hialinamente, que a medida hábil a escoimar o vício constatado é o diligenciamento do recorrente, para que este colija comprove a efetiva publicação no SPED, conforme se deduz dos alvires do *site* suso aludido, *ipsis litteris*:

“A empresa deverá apresentar à junta comercial um recibo emitido pelo sistema que comprovará a efetiva publicação no Sped do documento que precisa ser arquivado na junta comercial. Contudo, é dispensada a apresentação do comprovante quando a ata consignar o meio eletrônico e a(s) data(s) de onde foram realizadas as publicações.”

Nessa intelecção, a fim de elucidar quanto ao Princípio suso aludido colaciono o alvire da administravista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, *in verbis*:

“Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.”  
(original sem grifo)

Ainda, cumpre aventar que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais,

2



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não deve fazer uso da Legalidade extremada para desclassificar licitantes, deve sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a tese de impossibilidade de correção em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, seria razoável frustra um certame por um excesso de formalismo, mas comprovadamente apto? Impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir que uma proposta comprovadamente apta fosse desconsiderada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário em privilegio da legalidade estrita? Certamente não.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a vedação à apresentação de documentação complementar da habilitação, mediante o seu diligenciamento, é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como "*dura lex sed lex*" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo "*nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina*" não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

ACÓRDÃO Nº 156/2022 - TCU – Plenário (DOU nº 30, de 11/02/2022, pg. 182)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à 1ª Brigada de Infantaria de Selva – Exército Brasileiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 21/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. recusa às intenções de recurso apresentadas pela empresa ISM Gomes de Mattos Eireli (04.228.626/0001-00), Paladarnutri Eireli (29.369.516/0001-90), Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. (96.216.429/0001-90), PJ Refeições Coletivas Ltda. (01.611.866/0001-00) e RMP Romero (15.790.280/0001-56), em possível desacordo com o entendimento do TCU quanto ao exame de admissibilidade de recursos em pregões eletrônico, conforme Acórdãos 2.488/2020-Plenário e 694/2014-Plenário;

1.6.1.2. desclassificação da empresa Paladarnutri Eireli por suposto descumprimento do subitem 5.2. do termo de referência (apresentação de "declaração de sustentabilidade ambiental"), em vista do disposto no subitem 9.4. do Acórdão 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

ACÓRDÃO Nº 2568/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 216, de 18/11/2021, pg. 201)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 43/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas às correções porventura cabíveis e à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1819/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 148, de 06/08/2021, pg. 106)

1.7. Ciência: 1.7.1. à Empresa Brasil de Comunicação S. A. sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 12/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a inabilitação indevida de licitante no pregão eletrônico, sob o argumento de ausência de comprovação do item k.5.b do Anexo I do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

edital, o que poderia ser sanada mediante diligência que não alterasse a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, caso o documento ausente se referisse a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua documentação de habilitação, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h, 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou o interesse público e o formalismo moderado, e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.211/2021, 234/2021, 2.239/2018, todos do Plenário, entre outros).

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 104, de 07/06/2021, pg. 183)

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

ACÓRDÃO Nº 234/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 38, de 26/02/2021, pg. 194)

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) sobre as seguintes impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 72/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1.795/2015- TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado (Acórdão 2.239/2018-TCU-Plenário, dentre outras deliberações);

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida e/ou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

complementação, se for o caso, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de complementação na documentação de habilitação, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

**ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - 2ª Plenário**

“O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

**ACÓRDÃO Nº 468/2022 – TCU – Plenário**

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, devendo ser oportunizado a complementação da documentação atinente a habilitação,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

ainda que divergente dos critérios estabelecidos, a habilitação não pode ser rejeitada, nesse viés, guindo o disposto no §3º do Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mais, cumpre indigitar que a redação intrincada na Lei federal Nº 8.666/93, sobre a exegese do diligenciamento, não afronta os liames do presente procedimento pois os acórdãos guindados são aplicáveis ao caso em xeque, sobre o escopo do prisma do princípio da simetria, pois a redação da Lei geral de licitações é, eminentemente, ilustrativa, sendo passível a aplicação de tal entendimento.

Logo, a fim de sedimentar quanto a finalidade do princípio da simetria, colaciono o entendimento de Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado, onde afirma:

"Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."

Nesse vetor, a luz do escorço do testilhado alhures, informo que o presente diligenciamento dar-se-á com fulcro no Art. 47, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, conforme dicção:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da habilitação, mais especificamente quanto a sistema eletrônico de autenticação do balanço patrimonial,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

bem como a diligenciamento para complementação da documentação de habilitação, proficuamente, como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção dos documentos originalmente apresentados e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Ao que atine aos arroubos constantes das contrarrazões, vê-se que, em suma, vela que a pregoeira deve respaldar o julgamento, estritamente, sob o escopo das normas editalícias, de modo a não infringi-las, conforme arrima o acórdão 2345/2009 – Plenário do, já citado, emérito Tribunal de Contas da União – TCU. Nesse viés, informo que, conforme se depreende da propedêutica do exposto nas razões, nenhuma norma editalícia foi infringida, de modo que, caso nosso entendimento fosse diverso do aqui consignado, tal ato seria nó górdio.

Por fim, pari passu, vale reputar que a presente reconsideração, dentre outros fatores, é guindada no parecer técnico, de lavra de nosso Setor de Contabilidade Municipal, onde aquiescera, parcialmente, ao pleito da recorrente, no sentido de reconsiderar a decisão anteriormente propalada e conceder o direito de complementar a documentação apresentada.

#### **IV. DA DECISÃO**

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Pregoeira, fundamentada, tanto no recurso aqui apresentado, quanto nas contrarrazões e com espeque no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, no §1º do Art. 45 do Decreto Municipal N° 026/2020 e no item 16.3 do Edital e, ainda, no art. 47 do Decreto federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, DECIDE no sentido de conhecer do recurso apresentado, bem como as contrarrazões, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

argumentos recursais, bem como consubstanciado no parecer técnico de lavra do setor de Contabilidade, para no mérito do recurso, CONSIDERÁ-LO PROCEDENTE, conhecendo-se das alegações, e, para as contrarrazões, considera-la improcedente, de modo a demover a decisão proferida inicialmente, no sentido de que se volte a ser analisada a habilitação da empresa **MANOEL SILVINO DE OLIVIERA-ME**, sendo que essa deve apresentar documentação que comprove a autenticidade, através de recibo de SPED contábil, para a devida correção das falhas apresentadas.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 26 de abril de 2022.

*Sabrina Munike dos Santos Souza*  
**Sabrina Munike dos Santos Souza**  
Pregoeira.

***Ratifico o presente Relatório demovendo a Decisão anteriormente proferida, bem como concedendo o direito a complementação. Dê-se conhecimento.***

**Em 27/04/2022.**

**ADAILTON  
RESENDE  
SOUSA:35773  
790572**

**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito

Assinado de forma digital por  
ADAILTON RESENDE  
SOUSA:35773790572  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=20937130000162,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=ADAILTON RESENDE  
SOUSA:35773790572  
Dados: 2022.04.27 13:08:18 -03'00'